

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: oangeid6 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 15/02/2023 Projeto de lei nº 690/2023 Protocolo nº 1249/2023 Processo nº 1054/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>		

**Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços junto ao Poder Público do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a reserva de vagas de empregos nas empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Poder Público do Estado de Mato Grosso para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

**Art. 2º** Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas de empregos das prestadoras de serviços contratadas pelo Poder Público do Estado de Mato Grosso para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

**§ 1º** Os editais de licitação e os contratos deverão conter cláusulas com a determinação prevista no *caput* deste artigo.

**§ 2º** A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei dar-se-á durante o período da prestação de serviços e será aplicado a todos os cargos oferecidos.

**§ 3º** Na hipótese do não preenchimento da quota prevista no *caput*, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.

**Art. 3º** As empresas prestadoras de serviço ao Poder Público do Estado de Mato Grosso deverão preservar a intimidade e o direito à privacidade das funcionárias contratadas, nos termos da presente Lei, a fim de evitar constrangimentos e discriminações no ambiente de trabalho.

**Parágrafos únicos** Às empresas prestadoras de serviços deverão comprovar que empenharam todos os meios cabíveis para o cumprimento desta Lei.

**Art. 4º** O conteúdo da presente Lei deverá ser afixado em local visível no interior das Delegacias



Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), bem como nos demais locais de atendimento à mulher vítima de violência doméstica.

**Art. 5º** Nas renovações dos contratos celebrados, ou em aditamentos destes, será observado o disposto nesta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre a reserva de vagas de empregos nas empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Poder Público do Estado de Mato Grosso para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Este projeto surge após a análise dos pleitos recebidos na audiência pública realizada no dia 20 de março de 2018, com objetivo de debater Políticas Públicas que objetivam a redução dos casos de violência contra a mulher em Mato Grosso.

É sabido que a Lei Maria da Penha (Lei Federal 11.340, de 7 de agosto de 2006) foi criada para proteger às mulheres brasileiras contra as mais diversas formas de violência, principalmente, no âmbito doméstico e familiar.

O artigo 1º da Lei acima citada tem a finalidade de criar “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.”

A criação de mais oportunidades de emprego para as vítimas desse tipo de violência permitirá que a mulher tenha mais chances de obter autonomia e independência financeira, não precisando, assim, do auxílio do cônjuge agressor.

Por essas razões, propõe-se com a apresentação deste Projeto de Lei, a reserva de 5% das vagas de empregos de empresas que prestem serviço ao Estado às mulheres vítimas desse tipo de violência, com vistas ao auxílio de sua inserção no mercado de trabalho.

Registre-se, por oportuno, que foi sancionada a Lei nº 9.879, de 07 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho a presos e egressos em obras e serviços contratados pelo Estado, e dá outras providências”. Por isso, a matéria objeto desta proposição é constitucional, e, no mérito, de grande relevância para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Uma proposta similar foi promulgada e convertida na Lei Ordinária nº 7.382 de 14 de julho de 2016, no Estado do Rio de Janeiro. Na mesma situação, também citamos a Lei Ordinária nº 10.171, de 21 de fevereiro de 2017, no Estado do Rio Grande Norte.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância do Projeto de Lei apresentado, submeto aos nobres Pares a presente proposta, a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Fevereiro de 2023

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual